



**Tomada de Contas Especial
Reexame**

Processo: 965.815

Partes: Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDESE e Associação dos Estudante Universitários de Janaúba/MG.

Objeto: Aquisição de uma Van para transportar estudantes universitários

Fato ensejador: Omissão do dever de prestar contas do Convênio n. 739 de 02/12/2011

Data da autuação do processo no Tribunal: 03/11/2015

Responsáveis: Associação dos Estudantes Universitários de Janaúba/MG e Sr. Danilo Fernandes de Souza – presidente da associação e signatário do convênio

Valor histórico do repasse: R\$50.000,00, fls. 64 e 144

Valor histórico do débito: R\$50.000,00, fls. 82 e 92

Valor histórico da contrapartida: R\$20.000,00, fl. 152

1 – Relatório

No exame inicial de fls. 208 a 210, esta coordenadoria sugeriu a citação da Associação dos Estudante Universitários de Janaúba/MG e do Sr. Danilo Fernandes de Souza, presidente da entidade, gestor e signatário do convênio, para que apresentassem os documentos capazes de sanar as irregularidades apontadas, a saber:

- Ausência de nexo de causalidade entre o recurso recebido e a despesa realizada, já que não foi apresentada documentação que comprovasse a regular compra do veículo, como, por exemplo, nota fiscal e orçamentos;
- Falta de abertura de conta específica para a movimentação dos recursos repassados pelo Estado.

Realizada a citação, apenas a Associação fez juntar a defesa, fls. 218 a 238, assinada pelo procurador Renato César Matos, a qual será analisada adiante.

Esta unidade técnica observa que o recurso foi repassado, em 23/12/2011, para a conta não específica n. 10.601-1 da agência n. 3134-8/SICOOB CREDIVAG, conforme extrato de fls. 61 a 63, mesma conta indicada no parágrafo segundo da cláusula quarta do convênio, fl. 57.

A despesa decorrente do convênio foi paga por meio do cheque n. 000.283 da citada conta, em 01/02/2012, fl. 55 e 68, nominal a Nilmar Valdegan. Já o documento do registro do ônibus, antes da transação financeira, estava em nome de Valter Lúcio Valdegan, que assinou a venda, em 27/01/2012, para a Associação dos Estudantes Universitários de Janaúba/MG, fl. 134 a 137.

O parecer técnico da área gestora do convênio, fl. 131, emitido em 25/09/2011, foi favorável à realização do objeto, uma vez que em supervisão “*in loco*” constatou que embora o Plano de Trabalho dispusesse sobre a aquisição de uma Van, foi adquirido um Ônibus usado, que se encontrava em plena condição de uso. Destacou, também, que a aquisição desse veículo trouxe conforto e segurança aos 336 universitários carentes associados que se deslocavam diariamente de Janaúba para Montes Claros.

2 – Análise técnica

Inicialmente, importante abordar o apontamento da CPTCE, quanto à aquisição de um ônibus e não de uma VAN, conforme previsto no plano de trabalho, para o transporte dos estudantes. Neste caso, esta unidade técnica entende que houve apenas o desvio de objeto e não da finalidade, tendo em vista o respeito à área para a qual os recursos se destinavam. Ubiratan Aguiar (Convênios e Tomadas de Contas Especiais – Manual Prático do TCU – Editora Fórum 2004 – pags. 31/32) e outros mencionam que o “*desvio de objeto se encontra caracterizado quando o conveniente executa ações outras que não aquelas previstas no termo de convênio, respeitando contudo, a área para a qual os recursos se destinavam. Embora o desvio de objeto represente irregularidade, uma vez que toda e qualquer alteração somente pode ser efetuada após a assinatura de termo aditivo, o TCE tem, na maioria das vezes, relevado o procedimento, desde que as justificativas do gestor demonstrem a motivação pública da alteração (...). Quando na execução das ações o gestor, além de não obedecer ao objeto pactuado, modificar a destinação das áreas para as quais os recursos haviam sido transferidos, tem-se caracterizado o desvio de finalidade. Essa prática caracteriza-se como irregularidade grave, uma vez que subverte os propósitos maiores do Governo Federal quando do repasse daqueles recursos específicos.*” (g.n.)

Quanto à defesa apresentada pela parte, verifica-se que o teor da mesma não difere da defesa prévia juntada às fls. 30 a 31 e que já foi examinada por deste órgão técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado



Novamente afirma que a aquisição cumpriu seu papel social oferecendo o transporte aos estudantes. Que a área gestora da SEDESE, regional de Montes Claros, em inspeção *in loco*, entendeu que a aquisição do ônibus trouxe conforto e segurança aos 336 universitários carentes que se deslocam diariamente de Janaúba para Montes Claros. Que a falta da prestação de contas se deu por inexperiência e falta de informação, mas os valores foram utilizados no fim a que se destinavam.

Assevera que a condenação poderá inviabilizar a sobrevivência da associação, e, ao final, requer que seja julgado improcedente o pedido, com o consequente arquivamento do feito.

Junto à defesa, anexou o CRLV do veículo e o estatuto da associação.

O exame inicial elaborado por esta unidade técnica aponta irregulares a ausência de nexo de causalidade entre o recurso recebido e a despesa realizada, já que não foi apresentada documentação que comprovasse a regular compra do veículo (nota fiscal e orçamentos) e a falta de abertura de conta específica para a movimentação dos recursos repassados pelo Estado.

Quanto à comprovação da aquisição, consta o certificado de registro do veículo em nome de Walter Lúcio Daldegan, a transferência à Associação em 27/01/2012, e o novo Certificado de Registro já em nome da Associação, datado de 09/03/2012, fls. 134 a 137. Esta unidade técnica entende que, pela documentação constante e o relatório de vistoria *in loco*, o bem foi adquirido pela entidade, no entanto, não consta menção a pesquisa de preços para esta aquisição, tampouco processo licitatório, o que contraria o parágrafo único do art. 20 do Decreto 43.635/2003. Em pesquisa aos sítios eletrônicos contendo preços médios de veículos, não foi possível encontrar o veículo comercializado para fins de aferição da correspondência entre o valor de mercado e o efetivamente pago pela associação à época.

Já quanto aos extratos bancários da conta 10.601-1, recebedora dos recursos do convênio 739/2011, observa-se que a mesma não era exclusiva e possuía uma intensa movimentação financeira. O art. 25 do Decreto Estadual 43.635/2003 dispõe que os recursos de convênio serão mantidos em conta bancária específica e vinculada, em nome do conveniente, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no plano de trabalho.

A movimentação dos recursos decorrentes do convênio juntamente com outros impede a confirmação do nexo de causalidade entre a receita e a despesa a ele vinculadas.

Ubiratan Aguiar e outros (Convênios e Tomadas de Contas Especial – Manual Prático do TCU – Editora Fórum – 2004 – páginas 24 a 29) assim discorre sobre a questão:

[...] Além disso, a conta bancária deve ser específica para cada convênio, e só podem ser efetuados saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, ou para aplicação no mercado financeiro.

[...]

Cada convênio deve ser movimentado em uma conta específica. Assim, existirão tantas contas específicas quantos forem os convênios geridos pelos convenientes.

Significa dizer que os créditos efetivados na conta específica devem corresponder exatamente ao total de recursos recebidos daquele convênio. Assim como os débitos verificados devem ser exatamente aqueles correspondentes às notas fiscais e recibos concernentes às despesas realizadas com o mesmo convênio, e se referirem ao período de sua vigência. Esse é o chamado nexo causal, que deve existir entre os créditos, os saques e o objeto realizado.

Tal procedimento é o único que permite, com segurança, afirmar que as despesas realizadas correspondem ao convênio examinado e, por isso mesmo, em princípio, isenta o gestor de qualquer responsabilidade.

Claro que a verificação física da execução do convênio é importante, mas a simples existência física da escola ou outra obra pactuada, em que se tenha a documentação correspondente, não demonstra que o objeto do convênio foi realizado com os recursos correspondentes. Não sendo possível comprovar o nexo existente entre a movimentação da conta e os documentos de despesas, por certo haverá impugnação total dos valores repassados, sob a premissa de desvio de recurso público.

A ausência de nexo entre o débito consignado no extrato bancário e o documento de despesa poderá resultar na responsabilização do gestor.

[...]

Além dos documentos fiscais, é importante destacar que outros documentos e procedimentos são necessários para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. De nada adianta apresentar uma nota fiscal sem que exista prova documental de que os bens ou serviços a que ela se refere tenham sido entregues ou prestados. É o chamado “atesto”, que nada mais é do que uma declaração do recebedor dos bens ou serviços, datada e com identificação do signatário. Destaque-se que o atesto de recebimento deve ser realizado por pessoa outra que não o gestor.

[...]

Para comprovar a boa aplicação dos recursos é necessária a existência de uma série de nexos: o extrato bancário deve coincidir com a relação de pagamentos efetuados, que deve refletir as notas fiscais devidamente identificadas com o número do convênio, que espelham os cheques nominais emitidos, que devem ser coincidentes com a vigência do convênio e com as datas dos desembolsos ocorridos na conta específica.

Observa-se que o recurso, no valor de R\$50.000,00, foi depositado na conta corrente 10.601-1 em 23/12/2011 e em 26/12/2011 foi aplicado financeiramente. Em 06/01/2012 foi resgatado o valor de R\$10.000,00 e em 01/02/2012 o restante de R\$40.331,60. Neste mesmo dia o município depositou R\$33.000,00 de recursos próprios e o cheque 000283, no valor de R\$78.500,00 foi descontado. Neste ínterim, entre o dia 23/12/2011 (depósito do valor pelo Estado) e 01/02/2012 (pagamento do cheque), a conta teve diversas transações estranhas ao convênio, o que impediu a comprovação no nexo de causalidade.

No entanto, este Tribunal sempre traz à discussão as circunstâncias de cada caso, sendo fator crucial para a atenuação da falha a comprovação da efetiva utilização dos recursos.

Assim, pelas peculiaridades do caso, como a apresentação de todos os extratos bancários com a demonstração do crédito, da aplicação financeira do recurso enquanto não utilizado, do pagamento por meio de cheque e não em espécie, e, por fim, a comprovação da aquisição do bem e o cumprimento de sua função social, esta unidade técnica entende que a exigência de devolução dos recursos seria demasiado gravosa pela situação que se apresenta.

3 – Conclusão

Tendo em vista os documentos constantes nos autos, assim como o relatório de visita *in loco*, esta unidade técnica entende que restou comprovada a aquisição do veículo destinado ao transporte dos universitários. No entanto, a ausência de procedimento licitatório para a aquisição pode ensejar a aplicação de multa nos termos dos art. 84 e 85 da Lei 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Quanto ao nexo de causalidade entre o recurso do convênio 739/2011 e o pagamento do bem adquirido, esta unidade técnica entende prejudicado à vista de que a conta corrente utilizada não era específica e vinculada ao instrumento, na forma estabelecida pelo art. 25 do Decreto Estadual 43.635/5003.

Lado outro, este Tribunal sempre traz à discussão as circunstâncias de cada caso, sendo fator crucial para a atenuação da falha a comprovação da efetiva utilização dos recursos.

Assim, pelas peculiaridades do caso, como a apresentação de todos os extratos bancários com a demonstração do crédito, da aplicação financeira do recurso enquanto não utilizado, do pagamento por meio de cheque e não em espécie, e, por fim, a comprovação da aquisição do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado



bem e o cumprimento de sua função social, esta unidade técnica entende que a exigência de devolução dos recursos seria demasiado gravosa pela situação que se apresenta. Caberia, s.m.j., a aplicação de multa ao responsável pelo descumprimento da norma vigente, nos termos do art. 84 e 85 da Lei 102/2008.

À consideração superior,

Mara Regina Ferreira
Coordenadora de Área - TC 2296-6

Aos 07 de junho de 2016, encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas.